

# **AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 774/2017**

### **FIM DA BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS EMPRESAS TI/TIC**

*Manoel Antonio dos Santos*

*Diretor Jurídico*

*Associação Brasileira das Empresas de Software*

# PERFIL DAS EMPRESAS ASSOCIADAS

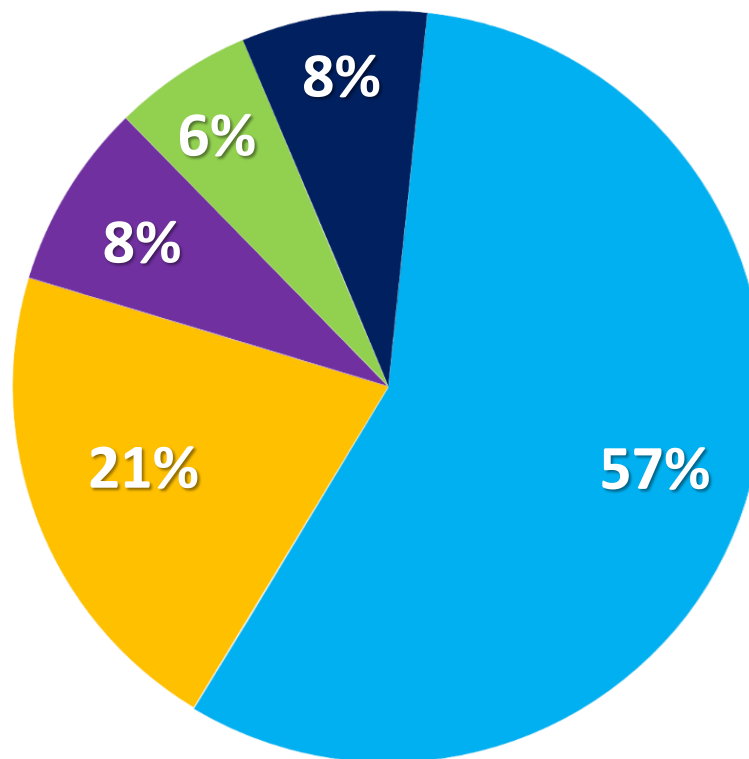
- 30 Anos – 06/09/86
- 1.611 Associados (\*)
- US\$ 25 bilhões de dólares
- 130.000 empregos diretos
- 24 Estados da Federação

(\*) 518 conveniados Acate de SC

## Faturamento Anual

em milhares de Reais

- até R\$ 1.000
- R\$ 1.001 até R\$ 2.000
- R\$ 2.001 até R\$ 4.000
- R\$ 4.001 até R\$ 10.000
- mais de R\$ 10.001



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - MP 540/2011

### ➤ **Exploração econômica de PROGRAMAS e SISTEMAS para computador** (“software”)

- na condição de **PRODUTORAS/DESENVOLVEDORAS,**
- **REVENDEDORAS,**
- **DISTRIBUIDORAS** e
- **PRESTADORAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES**
  - análise e desenvolvimento de sistemas,
  - programação,
  - processamento de dados e congêneres,
  - elaboração de programas de computador,
  - licenciamento ou cessão de direito de uso
  - assessoria e consultoria em informática,
  - suporte técnico em informática
  - treinamento de software
  - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas (WEB)

**GRUPO 1** – Receitas de “TI/TIC” superior a 95% da receita total (empresas “**PURA TI/TIC**”)

**GRUPO 2** – Receitas de “TI/TIC” inferior a 5% da receita total (empresas “**NÃO TI/TIC**”) inclui “**REVENDA-DISTRIBUIÇÃO-REPRESENTAÇÃO**”

**GRUPO 3** – Receitas das empresas essencialmente prestadoras de serviços de TI E TIC (empresas “**ESSENCIALMENTE**” prestadoras de serviços de TI/TIC)

**GRUPO 4** – Receitas de “TI/TIC” na faixa superior a 5% e inferior a 95% da receita total (empresas “**MISTAS**” TI/TIC e “**OUTRAS**”)

# GRUPO 1

## **EXCLUSIVAMENTE SERVIÇOS DE** **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - TI-TIC**

### ➤ **INTENSIVO USO DE MDO**

- Vendem H/B/H
- Desenvolve software sob encomenda
- BPO
- TERCEIRIZAÇÃO DATA CENTER

## GRUPO 2

➤ **REVENDA**

➤ **DISTRIBUIÇÃO**

➤ **REPRESENTAÇÃO**

➤ Software INTERNACIONAIS

➤ Software NACIONAIS

➤ **EXCLUÍDAS “CPRB”** OU

➤ **PROPORCIONALIDADE**” se “mistas” (ou seja, tem mais de 5% como TI/TIC)

# GRUPO 3-A

## PRESTADORAS DE SERVIÇOS que usam **SOFTWARE PRÓPRIO** COMO **PLATAFORMA**

- ATIVIDADE PRINCIPAL SE CONCENTRA NOS SERVIÇOS DESCRITOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 14, DA LEI 11.774/2008
- USO INTENSIVO DE MÃO-DE-OBRA:  
NO **DESENVOLVIMENTO** DA “PLATAFORMA”  
NA **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** destinados à plataforma
- USO DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR **PRÓPRIOS** QUE SERVEM DE **PLATAFORMA**
- **COMPLEMENTAM** a prestação de serviços mediante fornecimento de **LICENÇAS DE USO** dos programas de computador que servem de **PLATAFORMA** para esses serviços.

# GRUPO 3-B

## PRESTADORAS DE SERVIÇOS que usam SOFTWARE DE TERCEIROS COMO PLATAFORMA de desenvolvimento

- Se qualificam plenamente na conceituação trazida no “caput” do artigo 14, da Lei 11.774/2008,
- ATIVIDADE PRINCIPAL SE CONCENTRA NOS SERVIÇOS DESCRITOS NOS INCISOS DO § 4º,
- USO DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE TERCEIROS QUE SERVEM DE PLATAFORMA
- COMPLEMENTAM essa prestação de serviços mediante fornecimento de LICENÇAS DE USO dos programas de computador que servem de **PLATAFORMA** para esses serviços.



## **GRUPO 4**

**EMPRESAS “MISTAS” TI/TIC E**

**“OUTRAS”**

**Receitas de “TI/TIC” na faixa superior a 5%**

**e inferior a 95% da receita total**

**Uso de mão de obra: depende do**

**volume dos serviços de “TI/TIC”**

- Empresas cujo custo total da **FOLHA** representa "**MAIS**" do que **22,5%** da receita bruta, é mais vantajoso recolher INSS calculado sobre a **RECEITA BRUTA.**

**Exemplo: Folha/Receita = 30% x 20% = 6%**

- Empresas cujo custo total da **FOLHA** representa "**MENOS**" do que **22,5%** da receita bruta, é mais vantajoso recolher INSS calculado na **FOLHA DE PAGAMENTO]**

**Exemplo: Folha/Receita = 15% x 20% = 3%**

# PESQUISA ABES:

Intensidade no uso de mão de obra:

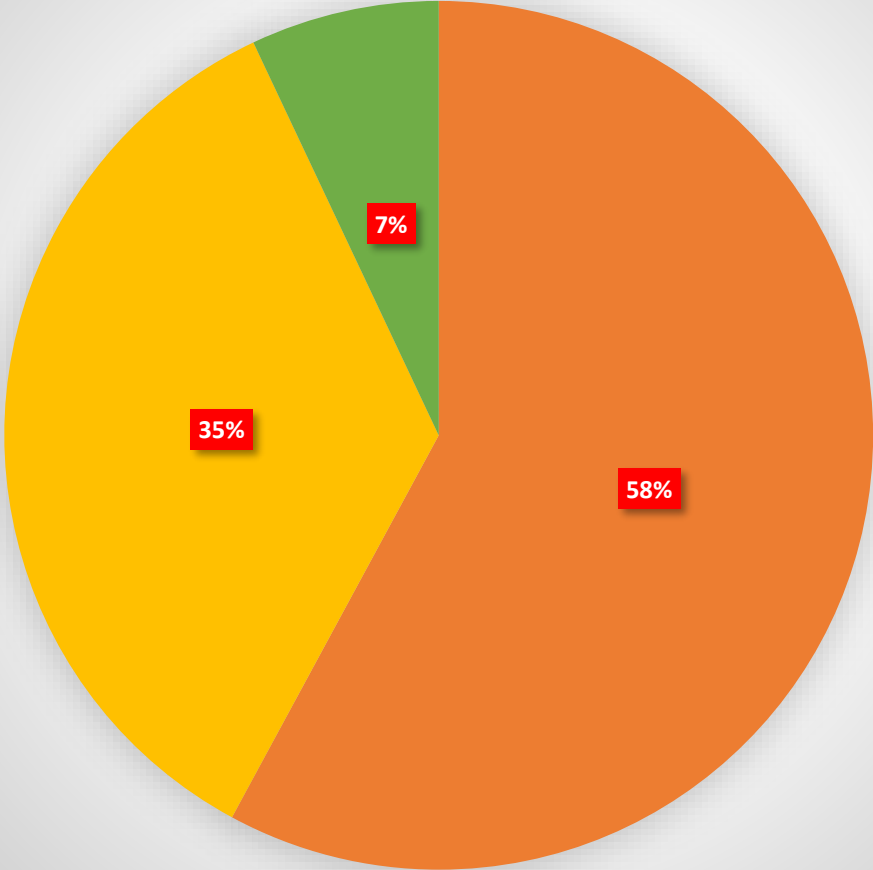
**REMUNERAÇÃO X RECEITA BRUTA**

**MENOS** do que 22,5% = 58%

**MAIS** do que 22,5% = 35%

**Tanto faz** (simples/limite) = 7%

# Chart Title



- 1
- 2
- 3

# MANIFESTAÇÃO DA ABES SOBRE A MP 774

As entidades abaixo:

**ABES** - Associação Brasileira das Empresas de Software, 30 anos, 1.047 associadas e 900 conveniadas, 24 estados mais de 120 mil empregos diretos

**ACATE** - A Associação Catarinense de Empresas de Tecnologia, desde 1986, do Estado de Santa Catarina.

***ASSESPRO Nacional*** - Federação das Associações de Empresas de Tecnologia da Informação, fundada em 1976, escritórios em 14 estados, 1.500 associados

***FENAINFO*** – A Federação Nacional das Empresas de Informática é a ENTIDADE SINDICAL, em todo o Brasil, Empresas Tecnologia da Informação (TI), ou seja, representa mais de 100 mil empresas.

vem por meio deste, manifestar sua opinião sobre o Modelo CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) comparado ao Modelo CPFPP (Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos), recentemente cancelado para o Setor de Tecnologia da Informação pela MP 774.

Consequência de uma bem-sucedida Política Pública, que possibilitou o crescimento acelerado do setor e das exportações de aplicações e serviços de TI, com **A**

***COEXISTÊNCIA PACÍFICA DE DOIS MODELOS DE CONTRIBUIÇÃO, CPRB E CPFAT ATENDEU À DIVERSIDADE DO SETOR DE TI.***



**A medida do acerto dessa política pública fica manifesta com a manutenção dos setores de Construção Civil, Transporte Coletivo de Passageiros e dos Veículos de Comunicação como *PODENDO OPTAR* PELO MODELO CPRB OU PELO CPFP.**

O Setor de TI, é profundamente **HETEROGÊNEO**, indo das tradicionais grandes empresas de **alocação de Mão-de-Obra**, de baixo valor agregado até o setor mais dinâmico de **alta tecnologia**, dominado pelas Pequenas e Médias Empresas inovadoras, que estão desenvolvendo **novos modelos** de negócio, **como SaaS** – Software as a Service, **Cloud** – processamento e armazenamento na Nuvem, **BlockChain, Internet das Coisas, Inteligência Artificial** e outras,

sendo *impossível* obrigar **UM MODELO OU OUTRO** de Contribuição, sob pena, de proteger grandes empresas **COM A ADOÇÃO DA OBRIGATORIEDADE**, comprometendo o futuro tecnológico do Brasil. **A OBRIGATORIEDADE É ADEQUADA PARA AS EMPRESAS INTENSIVAS EM MÃO DE OBRA**, motivo pelo qual é, legitimamente, defendida pela BRASSCOM, associação que representa algumas dezenas de grandes empresas desse perfil.

As demais **ASSOCIAÇÕES, SIGNATÁRIAS DESSE DOCUMENTO**, com representação mais ampla e plural, que totaliza cem mil empresas do Setor no Brasil, **DEFENDEM O RETORNO AO STATUS QUO ANTERIOR À MP 774**, que **NÃO CONTEMPLA A OBRIGATORIEDADE**, por conhecerem a complexidade do tecido empresarial brasileiro na área de tecnologia da informação.

**Temos a convicção que uma medida**  
***OBRIGATÓRIA*** ocasionaria ***AMPLIAÇÃO DA***  
***CARGA TRIBUTÁRIA*** do setor mais dinâmico  
e inovador, para contemplar apenas as grandes  
empresas tradicionais. A possibilidade da  
contribuição exclusiva e obrigatória tem o potencial  
de colocar algumas dezenas de grandes empresas em  
oposição a cem mil outras, justamente as que  
trabalham com inovações, tecnologias avançadas e são  
a ponta perceptível do empreendedorismo  
brasileiro.

**Este cenário é temerário, posto que para o Brasil é fundamental a união de esforços que propicie o desenvolvimento tecnológico do país.**

**A volta ao *STATUS QUO ANTERIOR À MP 774* já foi assegurada para três outros setores e é condição essencial para que o setor de TI continue gerando empregos, exportações e recolhendo mais impostos, não só a contribuição previdenciária, mas Imposto de Renda Pessoa Física e FGTS, evitando o pagamento de vultuosas indenizações de seguro desemprego.**

**A volta ao Status Quo anterior à MP 774 evitaria o aumento inevitável de preços, pois um fabricante de software que trabalhe com distribuidores e revendas, teria um acréscimo cumulativo de custos se adotado algo diferente do anterior à MP 774, com três camadas de impostos CUMULATIVOS, chegando na ponta ao consumidor final, com um aumento de mais de 15%. Temos certeza que estudos técnicos macroeconômicos dessa Secretaria da Receita Federal, confirmarão que a solução mais simples e que melhor serve aos interesses do Governo e do Brasil é justamente o que já foi feito para os outros três setores, o Retorno ao Status Quo antes 774.**

## **Autor Deputado Izalci Lucas nº 07 – Call center 2% e TI/TIC**

“Art. 7º-B Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), as empresas que prestam os serviços referidos no §4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

**Não restabelece os §§ do art. 9º, proporcionalidade**



Autor Deputado **CELSO PANSERA** PMDB/RJ nº 59 e  
Autor Deputado **PAULO MAGALHÃES** –PSD/BA - nº 61 –

**4,5% mas com OBRIGATORIEDADE (pena)**

**Faltou: “Restabeleça-se a vigência do parágrafo 1º do art. 9º” (proporcionalidade)**

“Art.7º. - .... I - as empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; .

§ 13. **As empresas identificadas no inciso I** do caput deste artigo **DEVERÃO CONTRIBUIR** sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não podendo exercer a opção prevista no caput deste artigo;” (NR) "Art. 7º -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

**II – 4,5%** (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos **incisos I**, IV e VII do caput do art. 7º .”

## **Autor Deputado Federal HUGO LEAL PSB/RJ - nº 60**

**4,5%** para as empresas identificadas no **inciso I** do caput do art. 7º, empresas de **call center**, que contribuirão à alíquota de **3%**

**É a única que se ocupou de restabelecer os parágrafos do art. 9º que cuida da “PROPORCIONALIDADE” e restabelece os §§ 5º e 6º**

**‘Art. 9º (...)** §1º No caso de empresas que se dedicam **a outras atividades** além das previstas no inciso I do caput do art. 7º, **o cálculo da contribuição obedecerá:**

I – ao disposto no caput desse artigo quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas;

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e a receita bruta total. (...)

**§5º** O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no art. 7º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades **for superior a 5%** (cinco por cento) da receita bruta total. **§6º** Não ultrapassado o limite previsto no §5º, a contribuição a que se refere o caput do art. 7º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês

## **Autor Deputado Bilac Pinto nº 15 –**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.***

---

## **Autor Deputado Federal HUGO LEAL PSB/RJ - nº 61 “Art. 3º.**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.”***

---

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"*Art. 7o-B Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), as empresas que prestam os serviços referidos no §4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo *não se aplica* a empresas que exerçam as atividades de *representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador*, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total

**FALTOU DIZER: Restabeleça-se a vigência do parágrafo 1º do art. 9º** (Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

I - ao disposto no [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - MP 540/2011

19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a **substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas**. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata **apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho**.

20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. **Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais**.

21. **Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - MP 540/2011

..., A Exposição de Motivos da MP nº 540/2011 assevera a necessidade de substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas, **em clara política econômica com vistas ao aumento da FORMALIZAÇÃO** das relações de emprego.

.....a **CRISE financeira internacional** iniciada em 2008 é considerada a gênese do PBM, eis que desde então, a economia global está a atravessar uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável.

Assim, **o PBM**, entre outras determinações, **desonera a folha** de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - MP 540/2011

- NESSE CONTEXTO, A MEDIDA PROPOSTA FAVORECE A  
**RECUPERAÇÃO DO SETOR,** bem como
- incentiva A IMPLANTAÇÃO E A **MODERNIZAÇÃO** DE  
**EMPRESAS**
- COM **REDUÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO.**"
- **FORMALIZAÇÃO** das relações de emprego.



## VERSÃO MP 540/2011

(convertida na Lei nº 12.546)

Art. 7º. **Até 31 de dezembro de 2012**, a contribuição devida pelas empresas que prestam **exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC**, referidos no [§ 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008](#), incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), à **alíquota de 2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento).

## VERSÃO MP 540/2011

Notem:

- **PRAZO:** 31/12/2012
- **ALÍQUOTA:** 2,5%
- **ALCANCE:** Exclusivamente empresas de TI/TIC

## MP 563, de 03-04-2012 (convertida na lei 12.715)

### **PRIMEIRO SINAL** de encorajamento para a indústria:

“Art. 7º **Até 31 de dezembro de 2014**, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, **AS EMPRESAS que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774**, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

Art. 9º .....

§ 1º No caso de **empresas** que se dedicam a **outras atividades**, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, **o cálculo** da contribuição obedecerá.... (proporcionalidade)

## MP 563, de 03-04-2012 (artigo 45)

### Primeiro Sinal de encorajamento para a indústria:

- **PRAZO:** 31/12/2014 (prolongado por MAIS dois anos)
- **ALÍQUOTA:** 2,0% (reduz 0,5%)
- **ALCANCE:** Afasta a “exclusividade” permitindo que empresas que exerçam simultaneamente **OUTRAS atividades de TI/TIC** sejam desoneradas. Inclui **outras** empresas do **setor de serviços** (rede hoteleira).

## LEI 12.715 (RESULTOU DA CONVERSÃO da MP 563/2012

### SEGUNDO SINAL de encorajamento para a indústria

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços."

## LEI 12.715 (RESULTOU DA CONVERSÃO da MP 563/2012

### Segundo sinal de encorajamento para a indústria

- Amplia os setores beneficiados, incluindo s empresas de **OUTROS SETORES** e transporte rodoviário - HOTELEIRO.

## MP 540/2011, de 09-07-2014

(convertida na Lei nº 13.043, 14-12-2014)

### **TERCEIRO SINAL de encorajamento para a indústria**

Art.7º **Contribuirão** sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento:  
“Art. 9º .....

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

- A desoneração **SE PERENIZOU** (antes, dizia que se findaria em 31-12-14; agora, vigorasem prazo determinado).
- A **proporcionalidade** passou a vigorar sem prazo determinado.

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - MP 540/2011

## A nova politica

- O Setor de **MODERNIZOU e CAPACITOU** seus profissionais
- 
- O setor **FORMALIZOU** cerca de 70.000 postos de trabalho
- E **CRIOU** outros 60.000 NOVOS postos de trabalho
- **CRESCEU**” mais de 10% ao ano, de 2011 a 2014
- **FOMENTA** as atividades de varios setores (**CAPILARIDADE DA TI**)



MP 669/2015, de 26-Fev-2015

# **MUDANÇA DA POLITICA INICIADA**

## **EM 2011**

“Art. 7º ***Poderão contribuir*** sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ***à alíquota de 4,5%*** (quatro inteiros e cinco décimos por cento):  
.....” (NR)

“Art. 9º .....

§ 13. ***A opção pela tributação substitutiva*** prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

## MP 669/2015, de 26-Fev-2015

### MUDANÇA BRUTAL POLITICA INICIADA EM 2015

- A Contribuição passa a ser **FACULTATIVA;**
- A alíquota sobe para **4,5%**
- A opção será **anual**
- Aumenta em **150%** a alíquota (de 2% para 4,5%)
  
- Compara-se à elevação do **ICMS de 18% para 45%**
- Equivale à elevação da **PIS/COFINS para 23%**

**MP 774/2017, 31/03/2017**

**FIM DA POLITICA INICIADA EM 2011**

Passados 6 anos, o setor:

- **“CAPACITOU”**, pessoal
- e se **MODERNIZOU** ;
- **“Formalizou”**
- **Criou novos postos de trabalho**
- **“Cresceu” +10% aa**
- AGORA “DESCOBRE” QUE DEVERÁ **“VOLTAR AO STATUS DE 2011”**

MP 774/2017, 31/03/17

## **O QUE FAZER?**

- **DEMITIR?** Como concluo os meus contratos em andamento?
- **REPACTUAR?** **OS PREÇOS** Os órgãos públicos vão aceitar interpretar o acórdão “*as avessas*” e autorizar a elevação dos preços?
- **“INFORMALIZAR?”** mediante a contratação de “Prestadores de Serviços? Mas o que fazemos com os que **AGORA SÃO EMPREGADOS?**

## MP 669/2015 + MP 774

### Descrédito nas Políticas Públicas

- **INSEGURANÇA**
- **DESCREDITO**
- Algum setor empresarial se encoraja a fazer projetos de longo duração neste cenário?
- Algum investidor planejará fazer investimentos de longo prazo num ambiente legal tal inseguro?
- Não bastasse o tal “custo Brasil”, resultante das controvérsias tributárias e da burocracia, agora pesará também a INSEGURANÇA QUANTO AS POLÍTICAS SETORIAIS do Governo.

## **Salvar ao menos:**

- **empresas que são EXCLUSIVAMENTE prestadoras de serviços de TI**
- **empresas que usam SOFTWARE COMO PLATAFORMA**

## MP 669/2015 + MP 774

Governo.

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 7º.”

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

# OBRIGADO!



[www.abes.org.br](http://www.abes.org.br)



(55 11) 2161 - 2833